

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI RELATIVO À COOPERAÇÃO  
MILITAR

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, inspirados no espírito de colaboração, considerando a conveniência de estabelecer novos vínculos de cooperação na área militar entre ambos países, resolveram celebrar o seguinte:

ACORDO

ARTIGO I

Objetivo do Acordo

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de comum acordo, poderão realizar uma cooperação militar com fins científicos, culturais, tecnológicos e de aperfeiçoamento na área militar, a ser canalizada através da Adidânciia do Exército de sua Embaixada.

## ARTIGO II

### Relação de Dependência

Os militares destacados para a cooperação, enquanto dure a sua permanência no Paraguai, estarão incorporados e subordinados à Adidânciia do Exército da Embaixada do Governo da República Federativa do Brasil na qualidade de Técnicos Militares (doravante denominados "os Técnicos").

## ARTIGO III

### Normas Aplicáveis

Os Técnicos da cooperação estarão sujeitos às disposições contidas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas que tratam dos funcionários técnicos e administrativos das Representações Diplomáticas.

## ARTIGO IV

### Privilégios e Imunidades

Os Técnicos da cooperação que devam permanecer em território paraguaio por dois anos ou mais gozarão das imunidades e privilégios que correspondem aos funcionários técnicos e administrativos, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

1.1

Os Técnicos da cooperação que devam permanecer em território paraguaio por menos de dois anos gozarão das imunidades que correspondem a membros técnicos e administrativos da Representação Diplomática, mas não gozarão de privilégios.

## ARTIGO V

### Regime de Ingresso e Permanência

Os Técnicos da cooperação, para seu ingresso e permanência em território paraguaio, deverão estar munidos do passaporte e do visto correspondente aos funcionários técnicos e administrativos da Representação Diplomática.

## ARTIGO VI

### Coordenação

A coordenação geral das atividades dos Técnicos será feita através das autoridades designadas do Ministério da Defesa Nacional da República do Paraguai e a Adidânciia do Exército da Embaixada da República Federativa do Brasil, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

## ARTIGO VII

### Uso de Uniformes e Insignias

Os Técnicos da cooperação poderão usar seus uniformes e insignias de grau, assim como as insignias que lhes forem concedidas "Honoris Causa" pelo Governo do Paraguai.

## ARTIGO VIII

### Gastos e Custos

O custo da cooperação, assim como gastos, soldos, salários, benefícios sociais e/ou trabalhistas que correspondam aos Técnicos da cooperação serão de absoluta responsabilidade do Governo da República Federativa do Brasil.

ARTIGO IX  
Operações Conjuntas

Quando a cooperação implicar em operações conjuntas com o Exército da República do Paraguai e envolver o ingresso de tropas da República Federativa do Brasil em território paraguaio, a coordenação da mesma deverá ser feita com a devida antecedência, a fim de dar cumprimento ao mandato que estabelece a Constituição Nacional da República do Paraguai em seu Artigo 224, Inciso 5. Para os efeitos deste Acordo, não se consideram tropas o envio de técnicos militares que não constituam unidades de combate.

ARTIGO X  
Comando das Operações Conjuntas

As Operações Conjuntas serão comandadas pelo Comandante-em-Chefe das Forças Armadas do Paraguai ou pelo Oficial superior por ele designado.

ARTIGO XI  
Solução de Controvérsias

Qualquer divergência que surgir sobre aspectos relativos à cooperação será elevada imediatamente à consideração de ambos os Governos, a fim de que a questão possa ser resolvida através de negociações diretas.

ARTIGO XII  
Vigência

O presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, prorrogável por períodos iguais, com prévia comunicação por escrito entre as partes e entrará em vigor a partir da troca de ratificações em Brasília assim que cada Estado parte tiver dado cumprimento ao que estabelecem suas respectivas legislações internas sobre a matéria.

ARTIGO XIII  
Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, com aviso prévio de seis (6) meses.

Feito na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Pelo Governo da República  
Federativa do Brasil

*z.c. faceta e Silva*

ALBERTO VASCONCELLOS DA  
COSTA E SILVA  
Embaixador da República  
Federativa do Brasil

Pelo Governo da República  
do Paraguai

*Luis María Ramírez Boettner*

LUIS MARIA RAMIREZ BOETTNER  
Ministro das Relações  
Exteriores